



## PODER EXECUTIVO

### Governadoria do Estado

#### Decretos

#### DECRETO Nº 5460-R, DE 28 DE JULHO DE 2023.

Dispõe sobre a retenção do Imposto de Renda na Fonte nos pagamentos efetuados por Órgãos, Autarquias e Fundações instituídas e mantidas pelo Estado do Espírito Santo a pessoas jurídicas pelo fornecimento de bens e prestação de serviços, e dá outras providências.

O **GOVERNADOR DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**, no exercício das atribuições previstas no art. 91, III, da Constituição Estadual, e considerando o disposto no processo 2022-QGMFF,

#### DECRETA:

Art. 1º Os órgãos da administração estadual direta, os fundos, as autarquias e as fundações públicas do Estado do Espírito Santo, ao efetuarem qualquer pagamento à pessoa jurídica pelo fornecimento de bens ou prestação de serviços, ficam obrigados a proceder à retenção do Imposto de Renda (IR) na Fonte com base na Instrução Normativa RFB nº 1.234, de 11 de janeiro de 2012, devendo também observar o disposto neste Decreto.

§ 1º A obrigação de que trata o **caput**, de retenção do Imposto de Renda - IR na Fonte, alcançará todos os contratos vigentes, relações de compra e pagamentos efetuados, inclusive de forma antecipada em decorrência de fornecimentos de bens ou de prestação de serviços para entrega futura.

§ 2º Os valores retidos de IR na Fonte, a qualquer título, deverão ser recolhidos ao Tesouro Estadual, mediante Documento Único de Arrecadação - DUA, sendo vedado qualquer tipo de compensação.

Art. 2º Excetuam-se da obrigação de que trata o art. 1º as hipóteses elencadas no art. 4º da Instrução Normativa RFB nº 1.234, devendo o fornecedor de bens ou prestador de serviços apresentar, em conjunto com os demais documentos de cobrança, declaração do respectivo enquadramento, na forma dos anexos da referida Instrução Normativa.

Art. 3º Os prestadores de serviços e fornecedores de bens deverão emitir as notas fiscais, faturas ou quaisquer outros documentos de cobrança com o destaque do IR na Fonte em observância as regras de retenção do Imposto de Renda na Fonte dispostas na Instrução Normativa RFB nº 1.234, de 2012.

§ 1º Durante o processo de pagamento deverá ser observado pelos agentes responsáveis se os

fornecedores de bens ou prestadores de serviços cumpriram o estabelecido no caput, bem como o cabimento de retenção de IR na Fonte. Havendo ausência de destaque do imposto no documento fiscal, a liquidação da despesa ficará sobrestada até que o fornecedor de bens ou prestador de serviços providencie as medidas saneadoras, não ocorrendo qualquer ônus à contratante.

§ 2º Em caso de pagamento com glosa de valores constantes da Nota Fiscal, Fatura ou quaisquer outros documentos de cobrança, sem emissão de novo documento, a retenção do IR na Fonte incidirá sobre o valor original do respectivo documento de cobrança.

§ 3º Os agentes responsáveis pelo aceite, pela liquidação e pelo pagamento da despesa efetuarão a retenção de Imposto de Renda na Fonte independentemente de ocorrer por parte do Fornecedor de Bens ou Prestador de Serviços o destaque na Nota Fiscal, Fatura ou qualquer outro documento de cobrança, nos termos da IN RFB nº 1.234, de 2012.

Art. 4º Os órgãos e entidades de que trata o art. 1º deste Decreto ficam obrigados a cumprir as obrigações acessórias decorrentes da retenção do IR na Fonte exigidas pela Receita Federal do Brasil, de acordo com os dispositivos legais vigentes.

Art. 5º Todos os fornecedores de bens e prestadores de serviços deverão ser notificados do disposto neste Decreto para que, quando do fornecimento de bens ou prestação de serviços, passem a observar o disposto na IN RFB nº 1.234, de 2012, a fim de viabilizar o cumprimento do art. 1º deste Decreto.

§ 1º A notificação obedecerá ao Anexo Único deste Decreto e poderá ser operacionalizada por meio de correspondência com aviso de recebimento, e-mail com confirmação de leitura ou recebimento através do endereço eletrônico <https://e-docs.es.gov.br>.

§ 2º A notificação enviada será acompanhada de cópia deste Decreto.

Art. 6º Os responsáveis pela elaboração das minutas de editais de licitação e os gestores dos contratos administrativos incluirão nesses instrumentos cláusula prevendo a aplicação da IN RFB nº 1.234/2012 ou a que vier a substituí-la nos termos deste Decreto.

Art. 7º Fica o Secretário de Estado da Fazenda autorizado a expedir instruções complementares para o cumprimento do disposto neste Decreto.

Art. 8º Este Decreto se aplica, no que couber aos Poderes Legislativo e Judiciário, Ministério Público, Tribunal de Contas e Defensoria Pública.

Art. 9º Este decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Anchieta, em Vitória, aos 28 dias do mês de julho de 2023, 202º da Independência, 135º da República e 489º do Início da Colonização do Solo Espírito-santense.

**JOSÉ RENATO CASAGRANDE**  
Governador do Estado

**ANEXO ÚNICO**, a que se refere o § 1º do art. 5º deste Decreto.

NOTIFICAÇÃO  
OFÍCIO Nº XXX/202X.

A(o) Sr. (a)  
[Nome]  
Empresa/Fornecedor  
Processo: [xxxxxxxx]  
Contrato: [xxxxxxxx]

Assunto: Notificação - Decreto Estadual nº xxxx, de xx de xxxxxxxx de 202x - Retenção do Imposto de Renda (IR) na Fonte no pagamento dos fornecedores de bens e prestadores de serviços para o Governo do Estado do Espírito Santo, conforme IN/RFB nº 1.234/2012 - Anexo Unico.

Senhor(a) Representante

O Decreto Estadual n. xxxx-R, de xx de xxxxxx de 202x, publicado na edição do Diário Oficial, de xx de xxxxxxxx de 202x, estabelece no art. 1º a obrigatoriedade da Retenção do Imposto de Renda (IR) na Fonte pelos órgãos da administração estadual direta, os fundos públicos, as autarquias e as fundações públicas sobre todos os contratos vigentes, relações de compras e pagamentos realizados a fornecedores de bens e prestadores de serviços em geral.

Dessa forma, a partir da entrada em vigor do referido Decreto, esta(e) [nome do órgão/entidade estadual] passará a aplicar a Instrução Normativa da Receita Federal do Brasil nº 1.234/2012 ou outra norma que venha a substituí-la para fins de Retenção do Imposto de Renda (IR) na Fonte em seus pagamentos.

Assim, servimo-nos do presente NOTIFICAR a Vossa Senhoria que, a partir da data mencionada todas as notas fiscais, faturas ou quaisquer outros documentos de cobrança deverão ser emitidos com o destaque do Imposto de Renda a ser retido, além das demais retenções (Contribuição Previdenciária, ISSQN etc.), quando for o caso, sendo que não serão efetuadas as retenções de CSLL, PIS/PASEP e COFINS.

Ressaltamos que, nos termos do art. 4º do Decreto Estadual nº xxx-R/2023, é condição para o recebimento e aceitação das notas fiscais, faturas e quaisquer outros documentos de cobrança referente a fornecimento de bens ou prestação de serviços, que o documento tenha destacado o valor do Imposto de Renda (IR) Retido na Fonte e que este seja deduzido da fatura ou eventual boleto para pagamento.

Por fim, esclarecemos que a nova sistemática do Imposto de Renda (IR) Retido na Fonte não trará qualquer impacto econômico-financeiro, uma vez que o valor do imposto retido será considerado como antecipação do valor que for devido a título de Imposto de Renda, pela pessoa jurídica fornecedora de bens ou prestadora de serviços.

Sem mais, nos colocamos à disposição para eventuais esclarecimentos.

Atenciosamente,

[Nome]  
[Cargo/Função]  
[Fiscal / Gestor do Contrato]

[Nome]  
[Dirigente do Órgão/Entidade]  
Protocolo 1138166

## DECRETO Nº 1862-S, DE 28 DE JULHO DE 2023.

**O GOVERNADOR DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**, no uso de suas atribuições que lhe confere o Artigo 91, Inciso XIX, da Constituição Estadual e, tendo em vista o que consta no processo E-DOCS 2022-G5GLH; e ainda a decisão judicial nos autos do Mandado de Segurança nº 0009325-59.2022.8.08.0024;

### RESOLVE:

**TORNAR SEM EFEITO**, o Decreto nº 2004-S, publicado em 30 de novembro de 2022, na parte referente à nomeação da candidata **LAURA DE PAULA RESENDE**, no cargo de Professor B - Arte, do Quadro do Magistério Público Estadual, da Secretaria de Estado da Educação - SEDU, por decisão judicial.

Palácio Anchieta, em Vitória, aos 28 dias do mês de julho de 2023, 202º da Independência, 135º da República e 489º do início da Colonização do Solo Espírito-santense.

**JOSÉ RENATO CASAGRANDE**  
Governador do Estado

Protocolo 1138167

## RESUMOS DOS ATOS ASSINADOS PELO GOVERNADOR

### DECRETO Nº 1863-S, DE 28.07.2023.

**NOMEAR**, de acordo com o Artigo 12, inciso II, da Lei Complementar nº 46, de 31 de janeiro de 1994, **CLAUDIO PAIVA CAMPOS**, no cargo de provimento em comissão de Gerente de Processos e Projetos, Ref. QCE-03, da Secretaria de Estado de Gestão e Recursos Humanos - SEGER.

Protocolo 1138168

### DECRETO Nº 1864-S, DE 28.07.2023.

**NOMEAR**, de acordo com o Art. 12, inciso II, da Lei Complementar nº 46, de 31 de janeiro de 1994, **VINICIUS ANDRÉ TEIXEIRA CARAN**, para exercer o cargo de provimento em comissão Supervisor de Atividades, Ref. QC-02, da Secretaria de Estado de Saneamento, Habitação e Desenvolvimento Urbano - SEDURB.

Protocolo 1138169

### DECRETO Nº 1865-S, DE 28.07.2023.

**NOMEAR**, de acordo com o Art. 12, inciso II, da Lei Complementar nº 46, de 31 de janeiro de 1994, **DAVI AUGUSTO MANSUR DE CARVALHO**, para exercer o cargo de provimento em comissão de Assessor Especial Nível IV, Ref. QCE-03, da Secretaria de Estado da Educação - SEDU.

Protocolo 1138170